

ALTERAÇÕES LEI 11.091/2005

PROPOSTA DO MEC DE 22/05/2015  
Fonte: ID MAI-05, de 25/05/2015

CONTRA PROPOSTA DA FASUBRA DE 19/06/2015  
Fonte: IG JUN-15, de 26/06/2015  
IG JUL-06, de 13/07/2015  
IG JUL-07, de 15/07/2015

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

8º .....

§ 3º. A definição e as atualizações das atribuições dos cargos serão de competência da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira – CNSC.”

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. .... § único – A definição, a atualização dos requisitos de ingresso em cada cargo e a hierarquização nos Níveis de Classificação, são de competência da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira – CNSC, constituindo o anexo II referido no caput.”

Art. 8º .....

§ 3º. A definição e atualização das atribuições dos cargos são de competência da comissão Nacional de Supervisão da Carreira – CNSC.”

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 3º Para os cargos que assim o exigirem conforme o anexo II desta Lei, obrigatoriamente o processo de seleção deverá constar de prova de aplicação prática de conhecimento específico e/ou prova prática.

§4º Em caso de vacância de atual ocupante de cargo integrante do PCCTAE em razão de posse em outro cargo inacumulável na mesma carreira cujo padrão salarial seja inferior ao anteriormente percebido, será ele enquadrado em padrão salarial igual ou superior mais próximo ao que estiver percebendo no cargo anterior.

Art. 10. ....

§ 6º - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, desde que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo/ambiente do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos ou recomendados pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro da Educação.

Art. 10. ....

§ 6º - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo 1º deste artigo a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, desde que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo/ambiente do servidor, em cursos de graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, e que sejam devidamente comprovadas, será considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional.

Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos técnico-administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, sendo constante a diferença percentual de 5% entre um padrão de vencimento e o seguinte, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Parágrafo único. Será estabelecida, anualmente, no mês de abril, por meio de mesa de negociação entre trabalhadores e governo federal, a política de evolução do piso, garantida a manutenção constante da diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte (step) para os integrantes do PCCTAE.

Art. 18. Respeitadas as atribuições e competências da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira – CNSC previstas nesta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:

I. A unificação de cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, do Plano de classificação de Cargos – PCC, e de Planos correlatos cujas atribuições, requisitos de capacitação, nível escolar como previsto no Art. 21 Incisos I e II da Lei 9.394/96, sejam de mesma natureza dos cargos de destino.

II. A criação e extinção de cargos em razão das necessidades da instituição tendo como base nas inovações tecnológicas e mudanças do mundo do trabalho.

Art. 2º O ocupante de cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativo em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei no 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado independentemente do tempo ocupado no cargo ou na Instituição.

§ 1º – Em caso de unificação de cargos, de criação e mudanças de nível de classificação, a reclassificação e/ou transformação dos cargos e consequente reposicionamento de seus ocupantes obedecerá a natureza das atribuições entre o cargo de origem e o novo cargo.

§ 2º – Os servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados conforme critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º – Este artigo produzirá efeitos financeiros a partir da data de aprovação do(s) respectivo(s) Decreto(s) de racionalização que for(em) editado(s).

Art. 23. ....

§ 1º A autorização de somatório de cargas horárias previstas no parágrafo 4º e o aproveitamento de disciplinas isoladas previsto no §6º, ambos do artigo 10 desta Lei, se aplicam aos servidores aposentados e pensionistas que tenham, quando em atividade, realizados cursos de capacitação profissional e/ou cursado disciplinas isoladas, com aproveitamento, na condição de aluno regular, sendo garantida a revisão dos atos de aposentadoria, como também, os eventuais atos de concessão de pensão instituídas por estes servidores, sendo aplicado para fins de enquadramento em nível de capacitação, o previsto no artigo 15, parágrafo 4º desta Lei, cabendo as IFES proceder as correções dos atos daí decorrentes.

§ 3º Este artigo produzirá efeitos financeiros a partir da abertura de processo contendo apresentação dos certificados.

Art. 26-C - O reposicionamento dos servidores aposentados e pensionistas nas tabelas salariais constantes do anexo I desta Lei será referenciado a posição relativa na tabela salarial em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão. Parágrafo único – os efeitos financeiros do posicionamento passam a vigorar na data da publicação desta Lei.”

Art. 2º O ocupante de cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Técnico-administrativo em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei no 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado independentemente do tempo ocupado no cargo ou na Instituição.

Art.3º Fica reaberto até 90 dias após a aprovação desta lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI da referida Lei.

Art.3º Fica reaberto por 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei.